



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
ROSIMERY ROSA MANGIFESTA
MACABÚ ARAÚJO



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 021/2026

Nos termos do art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, propõe-se o acréscimo dos artigos 45-A, 45-B, 45-C, 45-D, 45-E e 45-F ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem 021/2026, que vigorarão com a seguinte redação:

Art.45-A. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 deverá conter dotação específica destinada ao atendimento das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, apresentadas pelos vereadores, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 45-B. A Lei Orçamentária Anual reservará percentual correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior para atendimento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória apresentadas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu.

§1º A execução das programações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares individuais será obrigatória, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º Do percentual previsto no caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado às ações e serviços públicos de saúde e educação.

Art. 45-C. O Poder Executivo somente poderá deixar de executar as emendas parlamentares individuais em caso de impedimento de ordem técnica ou legal, devidamente comprovado e formalmente comunicado ao Poder Legislativo.

§1º A comunicação do impedimento deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§2º Não será considerado impedimento técnico a mera ausência de interesse político ou administrativo do Poder Executivo.

Art. 45-D. Fica vedado o cancelamento, contingenciamento ou remanejamento das dotações oriundas de emendas parlamentares individuais sem prévia autorização legislativa específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
ROSIMERY ROSA MANGIFESTA
MACABÚ ARAÚJO



Art. 45-E. O Poder Executivo deverá disponibilizar, em portal eletrônico de transparência, relatório atualizado contendo:

- I – autor da emenda;
- II – valor destinado;
- III – objeto da emenda;
- IV – órgão executor;
- V – estágio de execução financeira e orçamentária.

Art. 45-F. As emendas parlamentares individuais poderão contemplar áreas como:

- I – saúde pública;
- II – educação;
- III – assistência social;
- IV – infraestrutura urbana e rural;
- V – proteção animal;
- VI – esporte, cultura e turismo;
- VII – agricultura e pesca;
- VIII – segurança pública e defesa civil.

Casimiro de Abreu, 06 de Maio de 2026.


ROSIMERY ROSA MANGIFESTA MACABÚ ARAÚJO
Vereadora


OZILEI ALVES MOREIRA
Vereador